



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002158/2005-65
Recurso nº 32.010.00879 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.879 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2012.
Matéria CPMF
Recorrente Melhoramentos Florestal S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 05/07/2000 a 13/12/2000

PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

O artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, dispõe que o contribuinte pode apresentar a desistência do recurso a qualquer tempo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 30/06/2000

CPMF. DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso voluntário, por desistência da recorrente, e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367-2006, Art. 10º, III, em vigor desde 26/3/2006

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 27/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF, fls. 52/75, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 339.267,78, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2005.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/48, a autoridade autuante informa que, intimada, a contribuinte apresentou cópia de petição inicial de ação judicial em que questionava a exigência da contribuição. Prossegue a autoridade:

Examinando as cópias de sentenças apresentadas, verificamos que o mandado de segurança foi impetrado em 28/05/1999, e que a liminar pleiteada foi indeferida em 02/06/1999. Em 14/06/1999 foi interposto agravo de instrumento, que teve seguimento negado em 14/12/1999. A segurança pleiteada foi denegada em sentença proferida em 17/11/2000. Em 04/12/2000 foi interposta apelação. Os autos encontram-se conclusos desde 15/08/2002, em fase de apelação.

Em carta datada de 04 de junho de 2003, a empresa apresentou as seguintes informações:

- não houve recolhimento dos valores devidos por meio de DARF
- os valores envolvidos não foram informados na DCTF

Desse modo, considerando que tendo transcorrido 30 dias da publicação da sentença, da qual não cabe recurso, e não tendo sido efetivado o pagamento por parte do contribuinte, os valores devidos a título de CPMF constantes nos bancos de dados da Receita Federal, conforme relação anexa, nem apresentados a esta fiscalização qualquer documento hábil ou justificativa aos valores cotejados, serão lançados de ofício através de Auto de Infração para constituição do crédito tributário devido.

Cientificado do lançamento em 26/07/2005, o sujeito passivo apresentou impugnação em 25/08/2005, fls. 78/91, alegando, em síntese:

a) ilegitimidade passiva, uma vez que, tendo obtido provimento judicial que impedia a retenção do tributo, com a cassação desta, a partir de dezembro de 1999 as instituições financeiras responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deveriam ter passado a reter os valores devidos a título da contribuição, haja vista não haver na época nenhuma manifestação expressa da Impugnante em sentido contrário. Assim, uma vez cassada a ordem judicial em favor da Impugnante, caberia ao Poder Judiciário, de ofício ou a pedido de Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificar a instituição financeira responsável da revogação da medida judicial, para que esta então voltasse a efetuar o débito da contribuição ora exigida na conta da Impugnante. O que é importante ficar claro, em verdade, é que não houve em momento algum qualquer inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória, por parte da Impugnante, configurando-se completamente descabidas as pretensões manifestadas pela D. Autoridade Fiscal ao lavrar o auto de infração ora combatido, ainda mais quando considerado o fato de que a presente exigência fiscal veio acompanhada de juros e multa punitiva. Aliás, destaca-se que, de acordo com a legislação que cuida da matéria, na falta da retenção da CPMF pelo responsável tributário (instituição financeira), o contribuinte (Impugnante) ficaria obrigado a realizar o recolhimento em caráter supletivo, ou seja, após esgotada e frustrada a cobrança inicial destas quantias das instituições financeiras. Portanto, qualquer ato referente à cobrança do tributo exigido deveria, inicialmente, ser direcionado às instituições financeiras que deixaram de cumprir suas obrigações tributárias;

b) nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1999 a junho de 2000;

c) é ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 13/12/2000

CPMF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à incidência dos juros decorrentes da mora e à imposição da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Em 31 de agosto de 2006, a recorrente apresentou pedido parcial de desistência do processo administrativo fiscal, por inclusão dos valores respectivos em parcelamento fiscal, do crédito relativo aos fatos gerados ocorridos no período de julho a dezembro de 2000.

Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, me foi distribuído o presente feito e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Aponto que houve a desistência parcial do presente recurso pelo contribuinte, conforme consta do relatório, no que se refere ao crédito relativo aos fatos gerados ocorridos no período de julho a dezembro de 2000 (fls. 191/192).

O artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, dispõe que o contribuinte pode apresentar a desistência do recurso a qualquer tempo, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

No mérito, a recorrente alega que há a decadência do direito/dever da União Federal para lançar o crédito tributário em questão, pois teria havido a retenção dos valores correspondentes pela instituição bancária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente caso, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

3. "[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN" (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiciendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.

5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

7. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 1199262 / MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 07/11/2011) (grifos acrescidos ao original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Precedente: AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito, apesar de impedir o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedentes: REsp 1129450/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.2.2011; AgRg no REsp 1183538/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.8.2010; REsp 1168226/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.5.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1259346 / SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/12/2011) (grifos acrescidos ao original)

Como se verifica das decisões acima, o prazo decadencial para a administração tributária exigir qualquer diferença ou acréscimo ao tributo pago pelo contribuinte é regulado pelo parágrafo quarto do artigo 150 do CTN.

A ciência do auto de infração ocorreu em julho de 2005, portanto, devem-se considerar decaídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos até junho de 2000, inclusive.

Assim, considerando que foi apurada a existência de pedido de desistência do recurso formulado pelo contribuinte devidamente controlado no sistema deste CARF, VOTO por não conhecer do presente recurso, no que se refere aos créditos relativos aos fatos gerados ocorridos no período de julho a dezembro de 2000 e por conhecer o recurso no restante do pedido, para dar-lhe provimento.

Processo nº 19515.002158/2005-65
Acórdão n.º **3201-00.879**

S3-C2T1
Fl. 7

Relator

CÓPIA